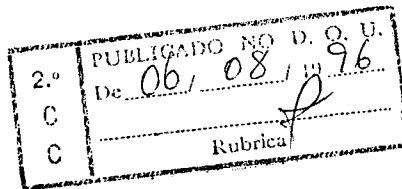




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



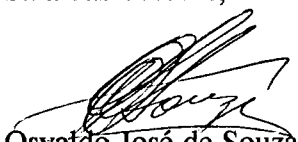
Processo n° : 10665.000430/93-16
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão n° : 203-02.213
Recurso n° : 97.174
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

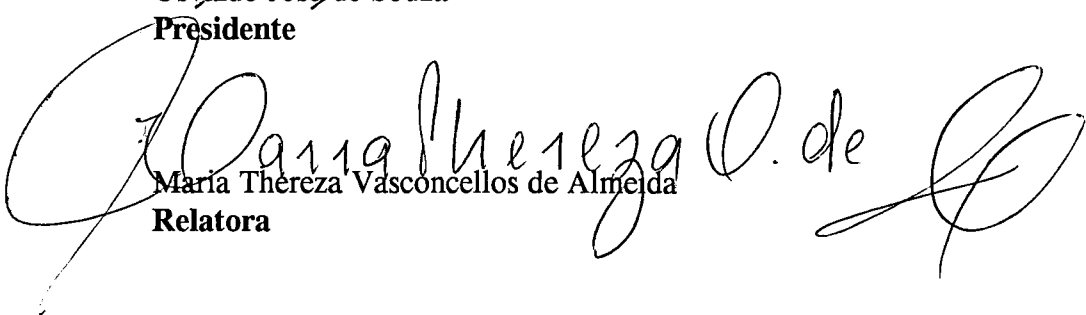
IPI - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO. Aplicabilidade no caso do art. 53, inciso I, da Lei n° 8.383/91, em reforço ao preceito tributário maior - Lei n° 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu art. 97, § 2°.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thérèza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



Processo nº : 10665.000430/93-16
Acórdão nº : 203-02.213
Recurso nº : 97.174
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação (fls. 05 e anexos) sofrida pela empresa acima identificada, resultante, segundo a fiscalização, da falta de recolhimento do imposto no período apurado.

Regularmente cientificada do Auto de Infração lavrado, a interessada requereu dilatação do prazo para defender-se (fls. 15), com o que concordou a autoridade competente (fls. 17).

A impugnação (fls. 18/26) ao lançamento manifestada através de procurador habilitado (fls. 16), traz em suas razões de defesa, resumidamente, o seguinte:

- embora reconhecendo a ocorrência da infração atribuída, admite, tão-somente, a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

- não há como falar em TR como fator de correção monetária no caso, vez que, sobre a economia no período não incidiu nenhum indexador, sendo que a Taxa Referencial aludida apresenta caráter manifestamente inconstitucional se aplicada com a finalidade remuneratória;

- do mesmo modo, o crédito tributário imputado não deve ser indexado pela UFIR, vez que a legislação atinente, Lei nº 8.383, tem seus efeitos vigorantes apenas a partir de 01.01.93.

Exercendo seu direito de contestação, encontra-se às fls. 28 as razões do autuante.

Esclarece que a TRD guerreada pela autuada não foi considerada nos cálculos do Auto de Infração como índice de atualização monetária e que, quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas, não considera encontrarem suporte firme, face a legislação vigente.

Referindo-se a aplicação da UFIR, argumenta estar perfeitamente amparada nos dispositivos legais atinentes.

Na Decisão de fls. 29/31, o julgador singular, ao considerar procedente o lançamento, resumiu seu entendimento na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000430/93-16

Acórdão nº : 203-02.213

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Conforme prescrito no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8383/91, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deverá ser convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia da quinzena subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. A atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, deve ser exercida para verificação do cumprimento da legislação tributária. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão prolatada, acorre a empresa a este Colegiado, anexando a Peça Recursal de fls. 33/36, requerendo a reforma do decidido em primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000430/93-16

Acórdão nº : 203-02.213

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Inobstante o Recurso interposto ter vindo aos autos cumprindo as devidas formalidades, pelo que dele conheço, no mérito considero desprovidas de sustentação legal as alegações levantadas.

A uma, por ter já o ilustre julgador monocrático, na decisão preferida, esclarecido, às fls. 30, *verbis*:

“ Quanto ao segundo e último tópico contestado, parece que a defesa não se deu conta de que a TRD simplesmente não foi utilizada, quer como fator de indexação, quer como taxa de juros...”.

Prosseguindo, a autoridade singular aduz; ainda, com muita propriedade, que pela Lei nº 8.218/91, a inquinada TRD perdeu sua função de atualização monetária, sendo que no caso em exame, períodos apurados, vencidos em 1992, não poderia jamais ter sido cogitada ou exigida como agente remuneratório.

Já na própria Informação Fiscal, o autuante da mesma forma se havia referido à matéria (fls. 28).

Aliás, no Auto de Infração não há registro de valores expressos em TRD (fls. 09/10), o que só corrobora as afirmações fiscais.

Registra-se assim serem descabidas as reclamações manifestadas tanto na peça impugnatória quanto no Recurso, a respeito do tema aludido.

Devem ser desconsideradas.

A duas, porque opinando sobre a cobrança tributária indexada a UFIR, este Colegiado Administrativo vem manifestando entendimento assente; a legislação referente e em vigor autoriza a exigência fiscal nos moldes propostos pela fiscalização, *ex vi* do art. 97, § 2º do CTN, e que a Lei nº 8.383/91 corrobora, em seu art. 83, *caput*, inciso I:

“Art. 53 - Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores”.



Processo nº : 10665.000430/93-16

Acórdão nº : 203-02.213

Sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, a repartição fiscal agiu em atendimento aos preceitos legais atinentes.

A Lei nº 8.383/91 que introduziu a Unidade Fiscal de Referência como índice de atualização monetária, nas cobranças relativas e acréscimos devidos, passou a vigorar no exercício seguinte, em 1992, e não em 1993 como quer o requerente em mais uma argumentação trazida.

A publicação dos atos administrativos, de caráter obrigatório, em conformidade com o Decreto nº 84.555, de 12.03.80, constitui um dos princípios da atividade referida a ser observada, caracterizando-se ainda como presunção “juris et de jure”.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles já preceitua que a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos” (grifos nossos) (Hely Lopes Meirelles, Dir. Adm. Brasileiro, 18ª Ed., Malheiros Editores, SP).

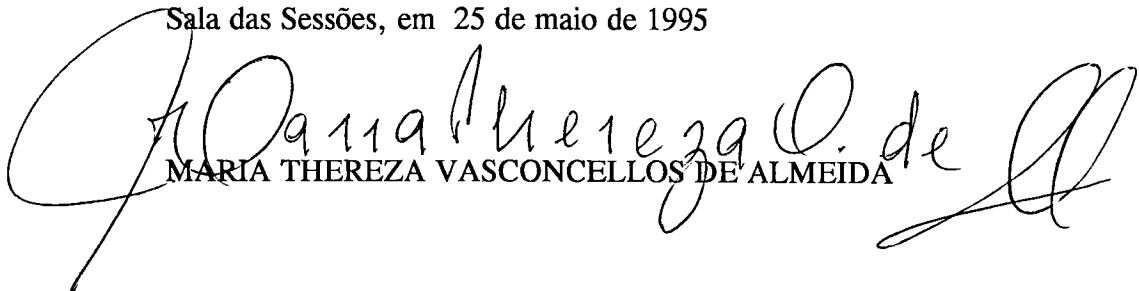
Citando em acréscimo o art. 1º da LICC, assim se expressa o eminente professor: “quanto às leis, só entram em vigência após a sua publicação oficial”.

É assim a publicação, o marco que conceitua e enquadra o princípio administrativo ora abordado, ressaltando que publicação e notificação são coisas diversas.

No mais, não discorda a Recorrente com respeito a infringência fiscal cometida, nem contra ela se rebela.

Assim, considerando analisada a defesa apresentada, não vejo, entretanto, como prosperar o apelo extremo; dado o que conheço do Recurso, e, no mérito, nego provimento, por considerar inatcada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA